



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 36729656/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.007458/2024-05**

Assunto: **DECISÃO 2ª INSTÂNCIA**

Autuado: **Armador NS UNITED KAIUN KAISHA LTD** [Representante: Armador **NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA** (CNPJ 10.659.078/0001-76)]

DOS FATOS

Trata-se de **Auto de Infração e Notificação nº 1276_00022_2024**, lavrado na data de 16/05/2024, em desfavor da empresa **NS UNITED KAIUN KAISHA LTDA**, responsável pela embarcação **FRANBO ACE**, de bandeira das **ILHAS MARSHALL** e que transportava vietnamitas, por ter infringido o teor do **Art. 109, V, da Lei 13.445/2017**. Na ocasião, foi aplicada a sanção de multa no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil)**, com a devida ciência constante no auto de representante da mesma, no caso do armador **NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, através de funcionário de nome **JOÃO VICTOR MARQUES SÁ** (CPF 041.882.063-57).

Conforme o Auto de Infração, portanto, a referida empresa estrangeira **NS UNITED KAIUN KAISHA LTDA**, com endereço nas **ILHAS MARSHALL**, não possui CNPJ no Brasil, mas tem como representante, a empresa **NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**(CNPJ 10.659.078/0001-76), com endereço na Av. D. Luiz, nº 609, sala 1104, Fortaleza/CE.

Após a aplicação de auto, foi aberto o prazo de **10 (dez) dias corridos** para apresentação da defesa, de forma que nada foi apresentado, e a parte autuada figurou como **REVEL** no presente processo administrativo, de forma que a decisão de 1ª instância, datada de 03/07/2024, manteve a multa aplicada, com abertura mais uma vez de prazo de **10 (dez) dias corridos** para apresentação da defesa.

DA DEFESA

Após decisão de 1ª instância, à **REVELIA**, que manteve o Auto de Infração e Notificação, o representante advocatício da parte autuada, após a citada decisão, encaminhou e-mail para a Polícia Federal no dia 05/07/2024, em que, dentre os pontos mais relevantes, presta as seguintes informações e faz as seguintes considerações, para fins de recurso:

01 - Ao tempo em que, cita as seguintes informações referentes à parte autuada (**Ver itens 02 e 03**), solicita que todas as informações relacionadas ao processo sejam encaminhadas para marcelo@nogueiramagalhaes.com.br e solicita disponibilização de link para acesso ao SEI em tela, bem como solicita uma nova emissão de GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, em caso de não julgamento até 11/04/2024, ou que seja feita a suspensão de pagamento até decisão final, com fulcro nos artigos 9 (A decisão do recurso poderá, de forma fundamentada, manter a multa, desconstituir ou diminuir a seu valor. § 1º - A decisão será publicada em sítio eletrônico próprio da Polícia Federal. § 2º Havendo endereço eletrônico do interessado, além da publicação, será feita comunicação por mensagem eletrônica) e 10 (Alterando-se o valor da multa em razão de julgamento de defesa ou de recurso, deverá ser gerada nova Guia de Recolhimento da União - GRU com o valor final imposto. § 1º O infrator deverá realizar o pagamento da multa no prazo de trinta dias, contado da data da decisão definitiva prevista no art. 9º) da Instrução Normativa 198 DG-PF:

SHIP'S PARTICULARS

SHIP'S NAME	FRANBO ACE
NATIONALITY	MARSHALL ISLANDS
PORT OF REGISTRY	MAJURO
OFFICIAL NUMBER	10432
CALL SIGN	V7A6030
I M O NUMBERS	9959072
CLASSIFICATION SOCIETY	NK (NIPPON KAIJI KYOKAI)
BUILDERS / SHIPYARD	SHIN KURUSHIMA TOYOHASHI SHIPBUILDING CO.,LTD
DATE OF KEEL LAY	23RD JUNE 2022
DATE OF DELIVERY	10TH MARCH 2023
OWNER'S NAME	FRANBO ACE LIMITED
SHIP'S MANAGERS	PREVALENT CREATION CORP.
NAME OF CHARTERER / OPERATOR	NS UNITED KAIUN KAISHA, LTD
SHIP'S CREW OPERATOR	ALLIANCE MARITIME JOINT STOCK

CONFIDENTIAL

MANNING AGENCY AGREEMENT For Vietnamese Crew

No : 2020/2080002

It is mutually agreed by and between:

ALLIANCE MARITIME JOINT STOCK COMPANY (ALLIANCE JSC)

Add. 802 Le Hong Phong, Thanh To Ward, Hai An District, Hai Phong City, Vietnam

Tel: 031.3796.769/031.3796.869 - Fax: 031.3796.369

Hotline: 031.3796.869

Email: alliance-jsc@alliance-vietnam.com

Hereinafter called "THE AGENT"

And

PREVALENT CREATION CORP

Add. 3rd Floor, No.31, HaiBian Road, Kaohsiung City, Taiwan

Tel. :+886-7-9697988

Fax.: +886-7-9697997

E-mail: seafarer@franbo.com.tw

Hereinafter called "THE SHIPMANAGER".

THE SHIPMANAGER managed motor vessels are fitted and safe in all respects, always maintained in her class with the main particulars to be described in the attached addendums.

02 - Solicita a RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, com a exclusão da NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA como parte demandada, haja vista argumentar que a referida empresa não possui qualquer responsabilidade no que tange às questões relacionadas à tripulação do navio em questão e consequentemente uma co-responsabilidade de natureza tributária cujo fato gerador é de responsabilidade da embarcação, com fulcro nas disposições legais do Novo Código de Processo Civil, mais especificamente nos artigos 337 (Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual), 338 (Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu) e 339 (Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação), de tal maneira que informa que a NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA figura como agente marítima consignatária ou "charter agente" e intermediadora, desempenhando atividades de suporte administrativo, documentação e orientação aos seus clientes que são os carriers e donos da carga. Logo, conforme a defesa, "... em momento algum exerce qualquer controle ou poder decisório sobre a tripulação de navios, sendo o exercício regular como agência marítima limitada a aspectos estritamente relacionados à logística, consultoria e os esforços para continuidade ininterrupta do transporte marítimo de longo curso." E inclusive cita:

"A inclusão equivocada da NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA no polo passivo do presente auto de infração viola o princípio da correlação entre a acusação e a defesa, uma vez que a empresa não possui qualquer participação nas circunstâncias que ensejaram a lavratura do auto em questão. Ademais, sua inclusão acarreta prejuízos financeiros, reputacionais injustos e possível obrigação tributária em caso de descumprimento por parte dos reais responsáveis. No contexto marítimo, essa discussão também se faz presente, e a Súmula 192/TFR, de 25 de novembro de 1985, estabeleceu um importante precedente que merece atenção. Esta súmula afirma que "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é

considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/66". Neste contexto, é fundamental discutir a ausência de responsabilidade do agente marítimo em ações que são exclusivas do dono da embarcação, argumentando que essa isenção é justa e necessária. Neste sentido, até pela boa ordem e demonstração de boa-fé, foi solicitada inclusão como empresa em território nacional que empresa 7 SHIPPING SERVICOS MARITIMOS E TRANSPORTES LTDA, estabelecida a Rua Amador Bueno, 333 - cj 914 - Centro, na cidade de Santos, estado de São Paulo, inscrita sob o cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o número 21.609.225.0001.10, como agente protetora em nome do dono da embarcação e do armador/afretador PREVALENT CREATION CORP, sendo portanto a agente nomeada como responsável pela tripulação, doravante denominada como crew agente, inclusive com instrumento garantidor do cumprimento do pagamento da multa em caso de confirmação de condenação do presente Auto. Destaco que a correta identificação das partes envolvidas é de suma importância para a adequada condução do processo, evitando-se a imposição de obrigações indevidas e garantindo-se a realização da justiça material. Dessa forma, requer-se a retificação do polo passivo, com a exclusão da NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA como parte demandada, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por todo o exposto, se digne a deferir o presente pedido de retificação do polo passivo, excluindo a NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. do presente auto de infração, incluindo por fim, conforme demonstra a empresa 7 SHIPPING SERVICOS MARITIMOS E TRANSPORTES LTDA., estabelecida a Rua Amador Bueno, 333 - cj 914 - Centro, na cidade de Santos, estado de São Paulo, inscrita sob o cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o número 21.609.225.0001.10, como agente responsável pela tripulação, doravante denominada como crew agent ou agente protetora de assuntos de CREW, conforme documento anexo."

03 - Ainda em relação às argumentações constantes no recurso, constam as seguintes referências:

3.A - Referência ao responsável pela embarcação:

"A empresa FRANBO ACE LIMITED CORP, é a dona da embarcação e PREVALENT CREATION CORP é a operadora responsável pelo navio FRANBO ACE, de bandeira de ILHAS MARSHALL, que se encontrava em águas brasileiras, no PORTO MARÍTIMO DE MUCURIPE. No dia 16/05/2024 foi autuada por intermédio do Agente Federal Autuante, Sra. EUGENIO ALENCAR BRAYNER, matrícula nº 2685, cuja diligência verificou que a referida embarcação estava transportando para o Brasil, tripulantes marítimos com documentação migratória irregular, nos termos do Decreto Regulamentar da Lei nº 13.445/2017. Foram autuados os seguintes tripulantes da embarcação: Em que pese a diligência e o respeito que se tem por esta renomada entidade, há equívoco quanto à aplicação da norma, bem como traremos questões probatórias documentais e de direito que farão que vossa respeitosa entidade opte pelo arquivamento do feito, não sendo pertinente, portanto, a medida imposta nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei 13.445/2017, pelas questões de direito a seguir expostas."

3.B - Referência ao acordo bilateral entre Brasil e Vietnã:

"ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS CREW MANNING VIETNAMITAS NO ACORDO BILATERAL BRASIL-VIETNÃ: O Acordo Bilateral, que entrou em vigor em 31/08/2023, estabelece o reconhecimento mútuo dos certificados de competência e documentos de identidade dos membros da tripulação. Os certificados de competência dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes do Vietnã são reconhecidos pelas autoridades brasileiras, observando os padrões da Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW 1978, emendada em 2010). Além disso, os documentos de identidade dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes do Vietnã, como o "Seaman Passport" e o "Seaman's Book," são igualmente reconhecidos."

Essas disposições garantem a legitimidade e a regularidade dos documentos da tripulação vietnamita a bordo da embarcação "FRANBO ACE." Eles atendem aos padrões internacionais estabelecidos e, portanto, não devem ser alvo de questionamentos em relação à sua validade, aplicação e legitimidade. Pois bem, sanada a condição de admissibilidade da documentação em posse dos tripulantes vietnamitas, falemos da condição de enquadramento do feito a embarcação multada. O artigo 1º, item 1- b do Acordo Marítimo firmado entre Brasil e Vietnã, versa: "Artigo 1º - Definições: Para efeitos deste Acordo: 1. A expressão "navio de uma Parte" significa: a) (...) b) Qualquer navio mercante registrado para arvorar bandeira nacional de um terceiro país que seja operado ou afretado por uma empresa de navegação de cada Parte."

"Em sentido claro ao acordo firmado, vimos a intenção das partes em trazer ao contexto que o acordo firmado de fato veio para colocar as empresas do setor de navegação vietnamitas para dentro das vantagens econômicas e negociais que verificamos no mercado global de navegação. Para melhor entender este contexto, partimos da premissa que o setor de navegação vietnamita é prioritariamente composto por empresas de suporte a operação da navegação, fazendo a gestão operacional de mão de obra de tripulação, em um comparativo simplista, tal qual nosso OGMO. Na esfera global da navegação, ou seja é de conhecimento de todo o mercado que dificilmente vemos embarcações com bandeira vietnamita ou donos de embarcação vietnamita, motivo ao qual foi redigida as disposições contidas no artigo 1º, item 1- b do Acordo Marítimo firmado entre Brasil e Vietnã. Neste sentido, na complexa e interconectada indústria da navegação, as empresas marítimas vietnamitas desempenham papel essencial que muitas vezes passa despercebido. O suporte oferecido pelas empresas vietnamitas, também conhecidas como "crew manings", desempenham papel crucial na operação eficiente das embarcações marítimas em todo o mundo, provendo as embarcações com a tripulação necessária para garantir uma navegação segura e eficaz. No presente caso, temos que, a empresa ALLIANCE MARITIME JOINT STOCK de origem vietnamita, situada na Rua Le Hong Phong, 802, Than To Ward, Distrito de Hai Na, Cidade de Hai Phong, Vietnã, está diretamente envolvida na operação da embarcação FRANBO ACE, fornecendo a tripulação necessária para sua operação. A empresa atua como "crew manning," sendo responsável por recrutar, treinar e gerenciar a tripulação que opera o navio."

"As empresas de crew manning, como a ALLIANCE MARITIME JOINT STOCK, fornecem tripulação vietnamita para embarcações que operam no mundo todo e, diante disso, estão em plena conformidade com o acordo bilateral entre o Brasil e o

Vietnã. O conceito de "navio de uma parte" abrange qualquer embarcação mercante, independentemente de sua bandeira, desde que seja operada ou afretada por uma empresa de navegação de cada parte, de acordo com o artigo 1º, item 1- b. Portanto, a relação entre as empresas de crew Manning e as embarcações que operam na embarcação é claramente abrangida pelo acordo bilateral. Isso significa que as empresas de crew Manning têm a autorização legal para fornecer tripulação vietnamita para as embarcações, uma vez que estão operando em conformidade com as disposições do acordo. Assim, para evidenciar o cenário, colacionamos abaixo parte do contrato (contrato completo em anexo) firmado entre PREVALENT CREATION CORP e ALLIANCE MARITIME JOINT STOCK, que oficializa a parceria entre a PREVALENT, que figura como a armadora da embarcação FRANBO ACE e a ALLIANCE MARITIME JOINT STOCK, a empresa vietnamita, crew Manning, responsável pela tripulação da embarcação." (Ver item 01)

" (...) Diante do exposto, resta cristalino o enquadramento e em acordo com as previsões relativas ao acordo e a intenção perante o mercado da navegação mundial, e mais, tão é fato que sua intenção foi prover ao mercado econômico vietnamita a flexibilização de sua mão de obra no cenário marítimo mundial, visto também as mudanças migratórias de entendimento da legislação brasileira, onde, para o setor marítimo se exige o SID nos termos da normativa 185 da Organização Internacional do Trabalho, o qual Vietnã não é signatário e impossibilitado de que seus marítimos possuam a documentação em acordo. Portanto, no Artigo 4 do acordo bilateral entre o Brasil e o Vietnã, estabelece o reconhecimento dos certificados de competência e documentos de identidade dos membros da tripulação vietnamitas, como o "Seaman Passport", o "Seaman's Book" e/ou passaporte vietnamita. Esses documentos servem como prova de competência e situação migratória regular, atendendo aos padrões internacionais estabelecidos pela Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW 1978, emendada em 2010). Com base na regularidade dos documentos da tripulação vietnamita e na natureza das crew manings vietnamitas como gestoras operacionais de mão de obra marítima, é imperativo reconhecer a validade e a conformidade da operação da embarcação "FRANBO ACE" com o acordo bilateral entre o Brasil e o Vietnã. Qualquer imputação de irregularidade seria contraproducente e incoerente com as disposições do acordo, que visa promover a harmonia nas relações bilaterais e garantir a proteção dos direitos dos marítimos vietnamitas. Portanto, é de suma importância que afaste qualquer punição imposta à tripulação vietnamita, em conformidade com as diretrizes do acordo bilateral, promovendo a harmonização das decisões e a proteção dos direitos das partes envolvidas." [SE NÃO É INTEGRANTE DA OIT E NÃO TEM CARTEIRA DE MARÍTIMO, APRESENTAR PASSAPORTE (VISTO)]

3.C - Referência à regularidade da documentação migratória, com base no acordo bilateral entre Brasil e Vietnã:

"Da DOCUMENTAÇÃO MIGRATÓRIA REGULAR E EM CONFORMIDADE COM TRATADO FIRMADO ENTRE BRASIL E VIETNAM: A título complementar, em vista o enquadramento já demonstrado para aplicação, no que concerne ao Acordo Bilateral entre Brasil e Vietnam, conforme consta nos registros, o acordo bilateral entre Brasil e Vietnam foi assinado pelas partes em 11/09/2017 e ratificado pelo Brasil, reconhecendo sua admissibilidade em força de lei especial, em 13/06/2022 ([https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12028?](https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12028?TituloAcordo=viets%3%A3&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML#decretoLegislativo)

TituloAcordo=viets%3%A3&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML#decretoLegislativo). Outrossim, de igual forma o Acordo Bilateral teve sua vigência iniciada em 31/08/2023, portanto, há de se considerar as previsões acerca da documentação contida no referido acordo, em específico no Artigo 4, que trata dos Certificados de Competência e Documentos de Identidade dos membros da tripulação. De acordo com o Artigo 4 do acordo bilateral, cada Parte reconhecerá os certificados de competência dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte, observando a Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW 1978, emendada em 2010). Além disso, cada Parte também reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte, que, no caso da República Socialista do Vietnã, incluem o "Seaman Passport", "Seaman's Book" e/ou passaporte, e, no caso da República Federativa do Brasil, incluem a "Caderneta de Inscrição e Registro", emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, e/ou passaporte: "Artigo 4 Certificados de competência e documentos de identidade dos membros da tripulação 1. Cada Parte reconhecerá os certificados de competência dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte observando a Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Service de Quarto para Marítimos (STCW 1978, emendada em 2010). 2. Cada Parte reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte. Os citados documentos de identidade serão: a) No que concerne a República Socialista do Vietnã: "Seaman Passport", "Seaman's Book" e/ou passaporte; e. b) No que concerne a República Federativa do Brasil: "Caderneta de Inscrição e Registro", emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, e/ou passaporte." Diante dessas disposições claras do acordo bilateral, é imprescindível que as autoridades competentes levem em consideração a validade e a legitimidade dos documentos de identidade dos imigrantes marítimos vietnamitas, emitidos pelas autoridades competentes do Vietnam. A irregularidade em relação a esses imigrantes seria uma medida injusta e incoerente com as disposições do acordo bilateral firmado entre os dois países. O Acordo Bilateral veio justamente para dirimir os problemas enfrentados pela posição de não ser aceitos as cadernetas de marítimo em consonância com a ILO 108 e tão somente com os moldes atribuídos ao SID previsto na ILO 185 o qual o Vietnam não é signatário. Deste modo, fica clara a intenção dos dois países em manter a condição especial que temos com os marítimos vietnamitas onde, em números brutos, temos que é a quarta maior população de tripulantes em frotas de todas as embarcações de diversas bandeiras que vem para o Brasil. Neste sentido, a especificidade deste caso atribuída ao marítimo vietnamita, foi plenamente confirmada com elaboração de Tratado específico para o feito, não havendo de se falar em situação para cidadão vietnamita. Ao cidadão vietnamita comum que vem ao Brasil e não se enquadra como marítimo o VISTO É COMPULSÓRIO, ao marítimo NÃO! OU SEJA! O MARÍTIMO VIETNAMITA NÃO PODE SER OBSTRUÍDO OU SOFRER QUALQUER PUNIÇÃO SE TIVER PORTANDO CONSIGO O SEAMENSBOOK DE SUA NACIONALIDADE, SEAMENS PASSPORT OU O PASSAPORTE. Neste sentido, colacionamos ao presente recurso nota informativa proferida pela divisão de controle migração e segurança aeroportuária, confirmando que a documentação em mãos de todos os tripulantes no presente caso são regulares nos termos do acordo firmado:

2. Cada Parte reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte. Os citados documentos de identidade serão: a) No que concerne a República Socialista do Vietnã: "Seaman Passport", "Seaman's Book" e/ou passaporte; e. b) No que concerne a República Federativa do Brasil: "Caderneta de Inscrição e Registro", emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, e/ou passaporte."

Diante dessas disposições claras do acordo bilateral, é imprescindível que as autoridades competentes levem em

consideração a validade e a legitimidade dos documentos de identidade dos imigrantes marítimos vietnamitas, emitidos pelas autoridades competentes do Vietnã. A irregularidade em relação a esses imigrantes seria uma medida injusta e incoerente com as disposições do acordo bilateral firmado entre os dois países. O Acordo Bilateral veio justamente para dirimir os problemas enfrentados pela posição de não ser aceitas as cadernetas de marítimo em consonância com a ILO 108 e tão somente com os moldes atribuídos ao SID previsto na ILO 185 o qual o Vietnã não é signatário.

Deste modo, fica clara a intenção dos dois países em manter a condição especial que temos com os marítimos vietnamitas onde, em números brutos, temos que é a quarta maior população de tripulantes em frotas de todas as embarcações de diversas bandeiras que vem para o Brasil. Neste sentido, a especificidade deste caso atribuída ao marítimo vietnamita, foi plenamente confirmada com elaboração de Tratado específico para o feito, não havendo de se falar em situação para cidadão vietnamita. Ao cidadão vietnamita comum que vem ao Brasil e não se enquadra como marítimo o VISTO É COMPULSÓRIO, ao marítimo NÃO! OU SEJA! O MARÍTIMO VIETNAMITA NÃO PODE SER OBSTRUÍDO OU SOFRER QUALQUER PUNIÇÃO SE TIVER PORTANDO CONSIGO O SEAMENSBOOK DE SUA NACIONALIDADE, SEAMENS PASSPORT OU O PASSAPORTE. Neste sentido, colacionamos ao presente recurso nota informativa proferida pela divisão de controle migração e segurança aeroportuária, confirmando que a documentação em mãos de todos os tripulantes no presente caso são regulares nos termos do acordo firmado: Conforme se observa, todos os tripulantes da referida embarcação portavam consigo tanto o passaporte vigente como o seamens book vietnamita, restando cristalino a regularidade a luz do tratado vigente, não sendo exigível para esta classe especial de trabalhadores (marítimos) o referido visto. A título informativo, inclusive há de se observar as orientações encaminhadas pelo Ministério de Transporte e Marítimo vietnamita, pacificando o entendimento negociado entre as Partes, deixando claro inclusive que o referido Acordo deve ser aplicado a qualquer embarcação que tenha tripulante de nacionalidade Vietnamita: Assim, não há qualquer dúvida acerca de que a decisão imposta foi equivocada. Não há a necessidade, nos termos do Acordo firmado entre as nações de exigência de visto para os marítimos, cabendo ser afastada a multa imposta.

Considerando os princípios da segurança jurídica, isonomia, estabilidade, coerência e integridade do sistema jurisdicional, assim como a importância da cultura de precedentes autênticos e da redução da pulverização de demandas, se faz necessário o referido afastamento da punibilidade, ante início de vigência em 31/08/2023 do acordo bilateral entre Brasil e Vietnã. Primeiramente, é fundamental destacar que o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece a suspensão dos processos em tramitação pelo prazo de um ano. Essa medida tem o propósito de prevenir decisões conflitantes e tratamento diverso para conflitos judicializados idênticos, garantindo a isonomia no microsistema de demandas repetitivas. Adicionalmente, a adoção de uma cultura de precedentes autênticos representa um avanço significativo para a segurança jurídica e a isonomia no plano das decisões do Poder Judiciário. Essa abordagem visa superar a jurisprudência "lotérica" e o "solipsismo judicial", buscando a estabilidade, coerência e integridade do sistema jurisdicional. O objetivo principal é atribuir máxima relevância aos direitos fundamentais e às garantias dos litigantes, em uma perspectiva neoconstitucional. Corroborando com o caso, é de suma importância trazer a conhecimento, carta aberta oficial emitida pela Embaixada do Vietnã, o qual serve como instrumento contributivo, para a tomada de decisão pela suspensão temporária dos casos, o qual já vem sendo matéria pleiteada há meses e que conforme se mostra, foi confirmada tal precaução e cautela na aplicação de multa por parte das partes interessadas.

Ou seja, conforme demonstrado nos últimos meses de fato o acordo bilateral foi ratificado dentro dos prazos pretendidos e mais, só demonstrou de fato a real vontade entre as Partes Brasil e Vietnã, os quais se transcrevem abaixo e colacionam as cartas tratadas que fundamentalmente gerou o início da vigência do feito: "CARTA INFORMATIVA - A Embaixada da República Socialista do Vietnã emite a presente nota verbal informativa aos devidos interessados, entre eles a Chefia da Polícia Federal, o Ministério das Relações Exteriores, Advogados Cíveis atuando nas defesas individuais dos processos administrativos, Agências Marítimas e agências gestoras de mão de obra de tripulação marítima vietnamita, sobre o atual estágio de finalização do trâmite de ratificação do acordo bilateral entre Brasil e Vietnã. Com isso, solicitamos a suspensão dos processos administrativos em curso na Polícia Federal pelo período mínimo de 3 meses até 180 dias. Além disso, solicitamos que, durante esse período, não sejam aplicadas multas aos cidadãos vietnamitas que possuam documentação em conformidade com as disposições estabelecidas no acordo bilateral. Tendo em vista a iminente finalização do trâmite de ratificação do acordo bilateral entre Brasil e Vietnã pelo governo vietnamita, é de suma importância suspender os processos administrativos em andamento na Polícia Federal. Essa medida permitirá que os trâmites de comunicação e ratificação junto ao governo brasileiro sejam devidamente concluídos, assegurando a efetiva implementação do acordo e a observância das obrigações assumidas por ambas as partes. Nesse sentido, é essencial evitar a imposição de multas aos cidadãos vietnamitas que estejam em conformidade com as disposições do acordo bilateral durante o período de suspensão dos processos administrativos. Tal medida garante que não haja punições injustas ou onerosas para os indivíduos afetados, até que a ratificação seja formalmente concluída e a plena vigência do acordo seja estabelecida. A suspensão dos processos administrativos em curso e a não aplicação de multas aos cidadãos vietnamitas durante esse período transitório são fundamentais para promover a harmonia nas relações entre Brasil e Vietnã, bem como para fortalecer a cooperação bilateral em diversas áreas, conforme estabelecido no acordo em questão. Dessa forma, a Embaixada da República Socialista do Vietnã solicita aos devidos interessados, incluindo a Chefia da Polícia Federal, o Ministério das Relações Exteriores, Advogados Cíveis atuando nas defesas individuais dos processos administrativos, Agências Marítimas e agências gestoras de mão de obra de tripulação marítima vietnamita, que adotem as medidas necessárias para suspender os processos administrativos em curso na Polícia Federal, no período mínimo de 3 meses até 180 dias, e para garantir que nenhuma multa seja aplicada aos cidadãos vietnamitas que possuam a documentação em conformidade com as disposições do acordo bilateral entre Brasil e Vietnã. Agradecemos a atenção e cooperação dos devidos interessados em relação a esta solicitação, que visa promover a implementação eficaz do acordo bilateral e o fortalecimento das relações amistosas entre os dois países. Atenciosamente, (TEOR TRADUZIDO PARA O PORTUGUÊS) De igual forma, anexo petição elaborada por todos os owners e crew manings vietnamitas que gerenciam em torno de 20 mil marítimos, solicitando aos nossos Ministérios suporte para a suspensão e abstenção de aplicação de multa temporariamente, em vista a época a iminência de ratificação: "Assunto: Suspensão de Processos Administrativos e Multas para Marítimos Vietnamitas Prezados Senhores, Nós, abaixo-assinados, representantes dos marítimos vietnamitas, empresas de gestão de mão de obra vietnamita, donos de embarcação e demais interessados na causa, vimos por meio desta carta aberta expressar nossa preocupação e solicitar vossa atenção e cooperação em relação à iminente ratificação do acordo bilateral entre Brasil e Vietnã pelo governo vietnamita. Tomamos conhecimento da nota verbal informativa emitida pela Embaixada da República Socialista do Vietnã, na qual solicita a suspensão dos processos administrativos em curso na Polícia Federal pelo período mínimo de 3 meses até 180 dias, assim como a não imputação de multas aos marítimos vietnamitas que estejam em

conformidade com as disposições estabelecidas no referido acordo bilateral. Entendemos que a conclusão do trâmite de ratificação do acordo é de extrema importância para fortalecer as relações entre Brasil e Vietnã, bem como para promover a cooperação bilateral em diversas áreas. Sendo assim, a suspensão dos processos administrativos em andamento na Polícia Federal permitirá que os trâmites de comunicação e ratificação junto ao governo brasileiro sejam devidamente concluídos, assegurando a efetiva implementação do acordo e a observância das obrigações assumidas por ambas as partes. Além disso, é essencial evitar a imposição de multas aos marítimos vietnamitas que estejam em conformidade com as disposições do acordo bilateral durante o período de suspensão dos processos administrativos. Tal medida garantirá que não haja punições injustas ou onerosas para os indivíduos afetados, até que a ratificação seja formalmente concluída e a plena vigência do acordo seja estabelecida. Nós acreditamos firmemente que a suspensão dos processos administrativos em curso e a não aplicação de multas aos marítimos vietnamitas durante esse período transitório são fundamentais para promover a harmonia nas relações entre Brasil e Vietnã, bem como para fortalecer a cooperação bilateral em todas as áreas abrangidas pelo acordo. Portanto, solicitamos encarecidamente que as medidas necessárias sejam adotadas para suspender os processos administrativos em curso na Polícia Federal, no período mínimo de 3 meses até 180 dias, e para garantir que nenhuma multa seja aplicada aos marítimos vietnamitas que possuam a documentação em conformidade com as disposições do acordo bilateral entre Brasil e Vietnã. Agradecemos antecipadamente a vossa atenção e cooperação em relação a esta solicitação, que visa promover a implementação eficaz do acordo bilateral e o fortalecimento das relações amistosas entre os dois países.

(...)

Diante desses elementos e o início de vigência do acordo bilateral, garante a coerência, integridade e segurança jurídica na resolução do caso. Dessa forma, requeremos ao julgador que afaste a punibilidade imposta aos tripulantes vietnamitas, seguindo as diretrizes estabelecidas no acordo bilateral entre Brasil e Vietnã, promovendo a harmonização das decisões e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Diante do exposto, solicito que esta respeitável casa, leve em consideração os argumentos apresentados, respeitando o acordo bilateral entre Brasil e Vietnam, os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, afastando portanto a punição imposta aos tripulantes de nacionalidade vietnamita.

Por fim, o representante da **NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, parte atuada, "requer seja concedido e observado as condições de ampla defesa contidas nos itens 1, 2 e 3 concedendo prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração nos termos do § 1º do Artigo 5 da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, ante o caráter de urgência da demanda. Que as intimações e publicações sejam encaminhadas ao patrono da causa, no endereço de mail marcelo@nogueiramagalhaes.com.br, bem como disponibilização para acesso ao sistema SEI da Polícia Federal, sob pena de nulidade dos atos por não exercício de direito do pleno direito de defesa; Diante do exposto, requeremos respeitosamente a reconsideração do auto de infração em questão e o consequente arquivamento do presente processo administrativo, sendo reconhecida a regularidade da embarcação e de sua tripulação, fundamentando-se nos apontamentos de direito trazidos nos itens A, B e C da presente defesa, de modo a substanciar o pleito de reconsideração, afim de evitar uma injusta aplicação de medidas punitivas. Nesse sentido, enfatizamos a importância de que as autoridades competentes atuem em conformidade com a legislação brasileira e os tratados internacionais, visando assegurar a proteção dos direitos humanos e promover a dignidade de todos os indivíduos, independentemente de sua condição migratória. Assim, a luz dos preceitos da legalidade e da não ofensa injusta, bem como evitar incidência de punição pelo mesmo fato trazidos nos autos - bis in idem, que a punição tipificada no Artigo 109, Inciso V, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, seja considerada única durante o curso e permanência do navio em águas brasileiras desta escala, haja vista até o presente momento, impossibilitado de que seus tripulantes retornem para seu país de origem para o feito, sem a devida autorização das Autoridades Migratórias. Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a este requerimento e aguardamos uma resposta que reflita o respeito às leis e direitos e à dignidade dos imigrantes envolvidos nesse processo."

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

Conforme **Auto de Infração e Notificação nº 1276_00022_2024**, o qual segue o princípio da legalidade (Art. 37, da Constituição Federal), a empresa estrangeira **NS UNITED KAIUN KAISHA LTD**, responsável pela embarcação **FRANBO ACE** e representada no Brasil pelo Armador **NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA** (CNPJ 10.659.078/0001-76), foi atuada por conta de uma embarcação de sua responsabilidade de nome **FRANBO ACE**, de bandeira das **ILHAS MARSHAL**, transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular, no caso vietnamitas, com fulcro no **Art. 109, V, da Lei 13.445/2017**. É preciso esclarecer que no Auto de Infração consta o nome de representante da empresa **NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, no caso o senhor **JOÃO VICTOR MARQUES SÁ** (CPF 041.882.063-57), inclusive com existência de carimbo da **NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA** constante no auto. Consultando a decisão de 1ª instância, percebeu-se que a parte atuada não apresentou recurso em tempo hábil, de forma que foi julgada à **REVELIA**, com consequente manutenção de Auto de Infração e Notificação. Entretanto, após a decisão de 1ª instância, foi apresentada a devida defesa, conforme pode ser visto nos itens 01, 02 e 03, entretanto, é preciso acrescentar que:

Item I - Em relação à solicitação de **RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO** (Quesito 02), é necessário enfatizar, conforme já dito, que o **Auto de Infração e Notificação nº 1276_00022_2024** seguiu o princípio da legalidade [Art. 37, da Constituição Federal - **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte : (...)] (grifo nosso) e, inclusive, no mesmo consta o nome da empresa estrangeira **NS UNITED KAIUN**

KAISHA LTD, a qual não possui CNPJ no Brasil, mas é responsável pela embarcação **FRANBO ACE**, e tem como representante a empresa **NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, representada no auto de notificação pelo funcionário **JOÃO VICTOR MARQUES SÁ** (CPF 041.882.063-57), com o respectivo carimbo da empresa **NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA** constante no auto (SEI nº 35333579), de forma que é preciso considerar o que estabelece o Art. 219º da Lei 10.406-2002 (Código Civil): "As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários" (grifo nosso). Inclusive, o artigo 309 - Decreto nº 9.199-2017 estabelece que: "As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal. § 1º - O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º - O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3 - Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto. [...]" (grifos nossos)

Já em relação à citação de contrato referente ao item 3B, o qual pode ser visto no item 01, com referência também no item 3A e, inclusive, com informações referentes à embarcação **FRANBO ACE**, é necessário acrescentar que as informações ali existentes estão em língua estrangeira, no caso a inglesa, de forma que é necessário observar o que diz o Art. 224 da Lei 10.406-2002 ["Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País." (grifo nosso)] e não desconsiderar tal aspecto legal.

Item II - Em relação à solicitação de desconsideração da multa, referente ao **Auto de Infração e Notificação nº 1276_00022_2024**, com base na regularidade da documentação migratória, face a existência de acordo bilateral entre Brasil e Vietnã, faz-se necessário acrescentar o que segue:

Item II(a) - O acordo bilateral entre o Brasil e o Vietnã, com assinatura em Hanoi, no Vietnã, em 11 de setembro de 2017, com vigência iniciada em 31/08/2023, de fato reconhece o "desejo mútuo de fortalecer e estender a cooperação no campo do transporte marítimo com base nos princípios de igual acesso e benefício mútuo"(grifo nosso), entretanto sem esquecer os aspectos legais de cumprimento das Leis de cada país. De fato, o Inciso 6, Artigo 2º, de tal acordo, reconhece que as embarcações de cada parte têm o direito de utilizar os portos da outra Parte, mas sem desconsiderar os aspectos da legalidade e, inclusive, com respeito aos requisitos locais de notificação antecipada, conforme pode ser visto a seguir, na íntegra, o que estabelece o Artigo 2º, Inciso 6: "As embarcações de cada Parte têm o direito de utilizar os portos da outra Parte, respeitados os requisitos locais de notificação antecipada às devidas autoridades e as leis e regulamentos daquela Parte (grifo nosso). As disposições do presente Acordo relacionadas ao acesso portuário não afetam os direitos das autoridades locais quanto à aplicação de medidas necessárias para a segurança nacional, proteção, ou interesse ambientais."

Item II(b) - No que tange ao reconhecimento de documentos de identidade dos tripulantes, de fato o Artigo 4 de tal acordo, estabelece no Inciso 1 que "Cada Parte reconhecerá os certificados de competência dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte observando a Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW 1978, emendada em 2010)" e no Inciso 2 estabelece que "Cada Parte reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte. Os citados documentos de identidade serão: a) No que concerne à República Socialista do Vietnã: "SEAMAN PASSPORT, "SEAMAN'S BOOK" e e/ou passaporte; e b) No que concerne à República Federativa do Brasil: "Caderneta de Inscrição e Registro", emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, e/ou passaporte." Entretanto, é preciso acrescentar que tal reconhecimento, é para fins apenas de aceitação de documentos de viagem válidos, logo, para fins de entrada no país, deve ser seguida a legislação vigente em cada país. Inclusive, no próprio acordo, tal entendimento fica claro, no momento em que cita a assistência médica de tripulantes, mas não exclui o cumprimento das leis de ambas as partes, conforme pode ser visto a seguir o que diz o Artigo 5º ao citar ara casos de recebimento de assistência médica os tripulantes de navios das Partes poderão permanecer no território de outra Parte, mas desde que estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, conforme pode ser visto no inciso 3, Artigo 5º, na íntegra: Os membros da tripulação dos navios das Partes que precisarem receber assistência médica poderão entrar e permanecer no território da outra Parte pelo tempo considerado aceitável pelas autoridades competentes da outra Parte para o tratamento médico imediato, desde que essa entrada e tempo de permanência estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis (grifo nosso).

A propósito, no que tange à legislação brasileira, é preciso destacar o que segue, em relação à Lei 13.445/2017:

- No artigo 5º, consta que: "São documentos de viagem: I - passaporte; [...] V - carteira de identidade de marítimo (grifo nosso);" VI - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente quando admitidos em tratado; [...]"

- No Artigo 14º, consta que: "O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipótese: I - O visto temporário tenha como a finalidade: b) tratamento de saúde; c) acolhida humanitária; [...] e) o trabalho; [...] j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado; [...] II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos; III - outras hipótese definidas em regulamento. §7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea "e" do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítima, nos termos de regulamento (grifo nosso).

- No art. 9º, consta que: "Regulamento disporá sobre: Parágrafo único: A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares poderão ser definidas por comunicação diplomática;"

- No artigo 13º, consta que: "O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de

curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos: [...] II - negócios; III - trânsito; [...] V - outras hipóteses definidas em regulamento. [...]"

- No artigo 6º, consta que: "O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional."

- No artigo 7º, consta que: "O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior. Parágrafo único: Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil."

- No artigo 45º, consta que: "Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa: [...] VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para isenção de visto; [...]"

- No artigo 109º, consta que: "Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: I - entrar em território nacional sem ser autorizado: Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; [...] V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular. Sanção: multa por pessoa transportada; [...]"

- No artigo 38º, consta que: "As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos Pontos de entrada e de saída do território nacional;"

- No artigo 39º, consta que: "O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei."

Ademais, no que concerne ao Quadro Geral de Regime de Vistos para a Entrada de Estrangeiros no Brasil, consta no mesmo que: "O QGRV é válido para a entrada de estrangeiros no Brasil. Os cidadãos brasileiros interessados em viajar ao exterior devem consultar a repartição consular do País estrangeiro antes de viajar." E no que tange à entrada de estrangeiros de nacionalidade vietnamita, consta que há exigência de visto (VIVIS).

Cabe ressaltar que, conforme consultas realizadas, no âmbito desta Polícia Federal, consta que o Brasil e o Vietnã são membros da OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, entidade dedicada a promover a justiça social e os direitos humanos e trabalhistas internacionalmente reconhecidos, entretanto o Vietnã não ratificou a OIT 185, apesar da devida ratificação feita pelo Brasil, de forma tal que a própria defesa informa que "para o setor marítimo se exige o SID nos termos da normativa 185 da Organização Internacional do Trabalho, o qual Vietnã não é signatário e impossibilitado de que seus marítimos possuam a documentação em acordo"(grifo nosso). De fato, no Auto de Infração e Notificação, consta que a documentação apresentada foi apenas o passaporte de cada tripulante e sem VISTO, e não a CARTEIRA DE IDENTIDADE MARÍTIMO, a qual respaldaria o que consta no Artigo 14º [...] § 7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea "e" do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítima, nos termos de regulamento (grifo nosso).

É necessário esclarecer que a Convenção sobre os Documentos de Identidade dos Marítimos (Revista), 2003, conforme alterada (Nº 185), constante como anexo LXXVII no Decreto nº 10.088/2019, estabelece em seu preâmbulo o que segue:

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunião em sua nonagésima primeira sessão, em 3 de junho de 2003, e conscientes da ameaça contínua à segurança dos passageiros e tripulações e à segurança dos navios, ao interesse nacional dos Estados e indivíduos, e conscientes também do mandado central da organização, que é promover condições decentes de trabalho; Considerando que, dada a natureza global da indústria naval, os marítimos necessitam de proteção especial, e reconhecendo os princípios consagrados na Convenção sobre os Documentos de Identidade da Gente do Mar, 1958, relativa à facilitação da entrada da gente do mar no território dos Membros, para fins de desembarque, trânsito, transferência ou repatriação;

Por fim, é necessário acrescentar outras informações relevantes referentes à Lei 13.445/2017:

- No artigo 107º, consta que: "As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei. § 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do artigo 108."

- No artigo 108º, consta que: "O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará: I - as hipóteses individualizadas nesta Lei; II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento; IV - o valor mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional."

- No artigo 232-A, consta o que segue: "Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa."

Eis que não se pode confundir, portanto, documentos de identidade válidos e aceitos no País, para fins de viagem internacional, com documentos que permitem a entrada de estrangeiros, que, no caso em questão, em relação a estrangeiros de nacionalidade vietnamita, fica claro que são, no caso em tela, ou a Carteira de marítimo, a qual o Vietnã não possui por conta da não

retificação da OIT 185 (Convenção que protege e assegura os direitos de gente do mar), a qual o Brasil ratificou, ou, **por analogia, o Passaporte, com o devido acompanhamento de visto**, o qual é obtido em momento anterior à viagem efetuada, já que não dispões de carteira de marítimo, conforme a OIT 185, mas apenas de Passaporte. É preciso esclarecer que, sabe-se, que o visto é apenas uma expectativa de direito, conforme pode se observar no artigo 6º da Lei 13.445/2017: "O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional." E a propósito, ainda em relação à Lei 13.445/2017, o artigo Artigo 7º estabelece que: "O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior." E ainda em relação ao visto de entrada no Brasil, é preciso observar o que informa, dentre outros, os Artigo 10: "Não se concederá visto: I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado; II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou [...]"

É necessário acentuar, por fim, o que diz o próprio acordo firmado entre o Brasil e o Vietnã no Artigo 2º, Inciso 6: "As embarcações de cada Parte têm o direito de utilizar os portos da outra Parte, respeitados os requisitos locais de notificação antecipada às devidas autoridades e as leis e regulamentos daquela Parte (grifo nosso). As disposições do presente Acordo relacionadas ao acesso portuário não afetam os direitos das autoridades locais quanto à aplicação de medidas necessárias para a segurança nacional, proteção, ou interesse ambientais."

DECISÃO

Em face de tudo quanto exposto na fundamentação, em especial, face o Auto de Infração e Notificação ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99), esta instância recursal é favorável a MANUTENÇÃO do auto de infração ora aplicado, com DEFERIMENTO PARCIAL, apenas no que tange à aceitação de solicitação de expedição de uma nova GRU com o mesmo valor constante no Auto de Infração em 16 de maio de 2024.

CIÊNCIA

Notifique-se a parte autuada da presente decisão. Ademais, proceda-se a abertura do prazo de 30 dias para pagamento do débito, conforme exposto no §10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017. Após, em não havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/09/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36729656&crc=B7ACA2AB.
Código verificador: **36729656** e Código CRC: **B7ACA2AB**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

À

NML TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Fica notificado do **DEFERIMENTO PARCIAL** da sua Defesa em 2ª instância, referente ao **Auto de Infração nº 1276_00022_2024**, protocolo **SEI nº 08270.007458/2024-05**.

Assim, considerando tratar-se de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer, o(a) senhor(a) deverá providenciar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, sob pena de encaminhamento do Auto de Infração à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**.

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal

NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 05/09/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37105930&crc=DF14D5D5.
Código verificador: **37105930** e Código CRC: **DF14D5D5**.